

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ

|||||
SF/19035.42290-86 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 187/2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

I – Felipe Salto – Instituição Fiscal Independente

II – José Luis Oreiro – Universidade de Brasília

III – Esther Dweck – Universidade Federal do Rio de Janeiro

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 187/2019 extingue Fundos Públicos, considerando todos os entes, que não forem ratificados até o final do segundo exercício subsequente à promulgação da PEC, exceto Fundos Constitucionais, criados por lei orgânica ou constituídos para operacionalizar receitas constitucionalmente vinculadas (Fundos regionais, Fundos de Saúde, Fundos de Assistência Social, Fundeb, FAT).

Todos os dispositivos infraconstitucionais que vinculem receita a fundo público serão revogados ao fim do exercício em que for promulgada a PEC. O relator propõe que parcela das receitas vinculadas será destinada a: programas de erradicação da pobreza, infraestrutura (prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural); no âmbito da União, revitalização da Bacia do São Francisco (% não inferior a 3%, limitado a R\$ 500 milhões), por 10 exercícios.

Nos dois anos para ratificação dos Fundos, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos será destinado à amortização da dívida pública. Na prática, a PEC prevê a extinção imediata da vinculação tanto dos recursos já arrecadados como os novos.

Do ponto de vista econômico, a PEC suscita diversas dúvidas em torno de sua efetividade. Primeiro, como o resgate dos títulos implicará aumento das operações compromissadas no mesmo montante para enxugamento da liquidez, não haveria redução da dívida bruta, mas apenas troca de dívidas de prazo mais longo por dívidas de curto prazo (as operações compromissadas têm prazo de cerca de dois meses).

No Brasil, desde a LC nº 101/2000, o Banco Central não pode emitir título para gerir a liquidez da economia. O Tesouro Nacional faz aportes na carteira do Banco Central e os títulos que lastreiam operações compromissadas, embora não estejam diretamente relacionados à política fiscal, são contabilizados na dívida bruta.

Nesse sentido, é fundamental discutir as vantagens da PEC 187, tendo em vista o objetivo de utilizar receitas vinculadas para a amortização da dívida.

Ademais, vale lembrar que a PEC não altera as regras fiscais vigentes – teto de gastos, resultado primário e regra de ouro. Por conseguinte, a desvinculação de receitas não gera espaço fiscal adicional para as despesas elencadas na PEC,

sobretudo considerando que a despesa primária, fora RGPS, terá que ser reduzida nos próximos anos para atender ao limite da EC 95. Portanto, diante das restrições fiscais induzidas pelo teto de gastos nos próximos anos, não há qualquer análise que evidencie tecnicamente se alguma parcela do montante das receitas desvinculadas poderá financiar as despesas elencadas no relatório.

Diante do exposto, a PEC merece avaliação mais aprofundada em relação aos objetivos pretendidos, sobretudo em relação aos seus efeitos sobre a dívida bruta e sobre as despesas primárias.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder do PT**